



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.068/2025
REF: PL N.º 146/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim propõe o Projeto de Lei nº 146/2025, protocolizado sob o nº. 40.016/2025, exposto em 07 (sete) artigos, que “Dispõe sobre a realização de casamento comunitário gratuito para a população em situação de vulnerabilidade social no Município de Campo Mourão, com objetivo de garantir acesso ao registro civil e fortalecer os laços familiares, e dá outras providências”, protocolizado no dia 12 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 18 de agosto de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 21 de agosto de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09 e 10 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 25 de agosto de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 23ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Casamento Comunitário Gratuito no Município de Campo Mourão, voltado à população em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de garantir o acesso ao registro civil e fortalecer os laços familiares e comunitários.

A formalização da união entre casais é um direito garantido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, além de representar um importante instrumento de proteção jurídica, especialmente para famílias com filhos, no que tange à sucessão, pensão, herança, benefícios previdenciários e outros direitos civis. No entanto, muitos casais de baixa renda encontram barreiras financeiras que os impedem de arcar com os custos relacionados ao casamento civil, como taxas cartorárias e despesas com documentação.

A realização de casamentos comunitários gratuitos surge, assim, como uma política pública de inclusão e cidadania. Trata-se de uma ação que promove dignidade, segurança jurídica e fortalecimento dos vínculos familiares, além de estimular a valorização da família como núcleo básico da sociedade.

Ao possibilitar que casais regularizem sua situação civil por meio de cerimônias coletivas organizadas pelo Poder Público, o Município contribui para a construção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária. Ademais, a iniciativa tem custo reduzido e pode contar com parcerias com o Poder Judiciário, cartórios, defensorias públicas e instituições da sociedade civil, o que potencializa sua efetividade e sustentabilidade.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que visa garantir o exercício pleno da cidadania a todos os moradores de Campo Mourão.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 18 de agosto de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta.

Mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711¹, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental², o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Outrossim, importante alinhar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED³, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Do mesmo modo, também recentemente, C. STF, na ADI 5758 ED⁴, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar estadual que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a observação abaixo assentada.

Ressalva esta Procuradoria-Geral, contudo, que há a necessidade de verificação, pelas Comissões competentes, se haverá, ou não, aumento de despesas, para os fins da Lei Complementar Federal 101/2000, ante o disposto no art. 5º do Projeto de Lei em relevo.

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789536868>

⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786664175>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “b”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo, com a observação acima destacada.*

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 28 de agosto de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500